

DECISÃO ARSP/DS/027/2021 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 86548794
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 022/2019, referente à fiscalização do Sistema de Abastecimento de Água do município de Domingos Martins - Bloco 3 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/016/2019)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar o Sistema de Abastecimento de Água – Bloco 3, no Município de Domingos Martins – ES.

2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/016/2019** (fls. 15 a 29) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 022/2019** (fls. 30 a 35). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 24 (vinte e quatro) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 24 (vinte e quatro) determinações.

3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/007/075/2019** (fls. 39 a 49) e os **Relatórios de Evidências – Enviado por e-mail** (fls. 51 a 56) e **Ofício P-CAC/001/095/2021** (fls. 63 a 65), a qual foram analisadas pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/N.º 125/2021** (fls. 67 a 76). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.

4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 022/2019** (fls. 30 a 35).

6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Porta em mau estado de conservação no Booster Parque Alpina.

C2: Tubulações enferrujadas no Booster Carlos Germano Schwambach.

C3: Bombas não fixadas no piso nas seguintes unidades do S.A.A. de Domingos Martins: Booster Parque Alpina e Booster Carlos Germano Schwambach.

C4: Caixas com muita vegetação nas seguintes unidades do S.A.A. de Domingos Martins: Caixa do medidor de vazão de entrada da ETA Aracê e Caixa da Válvula de controle de distribuição do Reservatório de Santa Isabel.

C5: Há trinca na parede externa do floculador da ETA de Aracê.

C6: Há sinais de corrosão nas paredes dos filtros da ETA Aracê.

C7: Faltam acessos aos filtros na ETA Aracê.

C8: Faltam identificações nas dosadoras e tanques da ETA Aracê.

C9: Tanque de contato com vegetação na ETA Aracê.

C10: Ausência de tanque de contenção para Flúor conservado em tambor na ETA Aracê.

C11: Ausência de placas de identificações nas seguintes unidades do S.A.A. de Domingos Martins: ETA Ponto Alto, Reservatório Aracê, Reservatório Santa Isabel, Reservatório Domingos Martins e Reservatório Vivendas.

C12: Mau estado de conservação das seguintes unidades do S.A.A. de Domingos Martins: Casa de Química na ETA Ponto Alto, Reservatório Santa Isabel e Casa de Química da ETA Aracê.

C13: Faltam identificações nas dosadoras na ETA Ponto Alto.

C14: Instalações inadequadas (tubulações, suporte de apoio ao dosador na chegada) na ETA Ponto Alto.

C15: Medidor de saída não funciona na ETA Ponto Alto.

C16: Tampas enferrujadas nas seguintes unidades do S.A.A. de Domingos Martins: Tanque de contato na ETA Ponto Alto e Reservatório Domingos Martins.

C17: Ausência de iluminação na EEAT da ETA de Aracê.

C18: Falta cercamento das seguintes unidades do S.A.A. de Domingos Martins: Reservatório Domingos Martins e Reservatório Santa Isabel.

C19: Há caixa de inspeção quebrada no Reservatório Domingos Martins.

C20: Há sinais de infiltração no Reservatório Aracê.

C21: Descarga localizada á Rua Dom Pedro II, na sede de Domingos Martins, tem tampa com a identificação para esgoto.

C22: Descarga vistoriada na Rua Maria Dorotéia Hand (Ponto Alto) está sem tampa de proteção.

C23: Duto de ventilação do Reservatório Aracê sem tela de proteção.

C24: A CESAN informou que há redes de distribuição em funcionamento na faixa de 12 a 40mm, abaixo do recomendado pelas normas técnicas.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades são devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.ii – Da Análise do Mérito

14. No mérito da Defesa Prévia (item III), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 125/2021** (fls. 67 a 76).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo pelo: a) o indeferimento total ou parcial da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem para as constatações C5, C6, C7, C10, C12, C20; b) deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas as constatações C1, C2, C3, C4, C8, C9, C11, C13, C14, C15, C16, C17, C18, C19, C21, C22 e C23 como solucionadas; c) Por classificar a constatação C24 como em acompanhamento.

17. Transcrevo a seguir as avaliações da equipe técnica da ARSP que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: A CESAN informou em sua Defesa Prévia que a demanda foi avaliada e será tratada até a data limite de 06/03/2020. Posteriormente a prestadora, apresenta evidências da melhoria da porta do Booster Parque Alpina.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência apresentada (folha 51), conclui-se que a não conformidade foi solucionada. Situação Atual: constatação solucionada.

C2:

Argumentos do Prestador: A CESAN informou em sua Defesa Prévia que a demanda foi avaliada e será tratada até a data limite de 06/03/2020. Posteriormente a prestadora, apresenta evidências da melhoria na tubulação do Booster Carlos Germano Schwambach.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência apresentada (folha 51), constata-se que a não conformidade foi solucionada. Situação Atual: constatação solucionada.

C3:

Argumentos do Prestador: A CESAN informou em sua Defesa Prévia que a demanda foi avaliada e será tratada até a data limite de 06/03/2020.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência apresentada (folha 51 verso), constata-se que a constatação foi solucionada. Situação Atual: constatação solucionada.

C4:

Argumentos do Prestador: A CESAN informou que mantém a rotina de limpeza da ETA Aracê e apresenta evidências do atendimento (Folha 41 verso). Ainda informa que o Reservatório de Santa Isabel foi desativada.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência/justificativa apresentada, constata-se que a não conformidade foi solucionada. Situação Atual: constatação solucionada.

C5:

Argumentos do Prestador: A CESAN informou que será providenciada melhoria no local através de contrato específico para tal finalidade com previsão para março de 2021. Posteriormente, foi encaminhado relatório de evidências, no qual a prestadora de serviços solicitou o prazo de 90 dias para a execução da melhoria.

Avaliação ARSP: Considerando que no Ofício nº PR /007/075/2019, de 02 de janeiro de 2020, o prestador de serviços havia solicitado o prazo de até março de 2021 para solucionar a constatação e no Ofício P-CAC/001/095/2021, de 24 de setembro de 2021, ou seja, mais de um ano após a solicitação da primeira prorrogação, foi solicitado novamente a prorrogação, recomenda-se não acatar o prazo solicitado e aplicar a penalidade. Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C6:

Argumentos do Prestador: A CESAN informou que será providenciada melhoria no local através de contrato específico para tal finalidade com previsão para março de 2021. Posteriormente, foi encaminhado relatório de evidências, no qual a prestadora de serviços solicitou o prazo de 90 dias para a execução da melhoria.

Avaliação ARSP: Considerando que no Ofício nº PR /007/075/2019, de 02 de janeiro de 2020, o prestador de serviços havia solicitado o prazo de até março de 2021, para solucionar a constatação, e no Ofício P-CAC/001/095/2021, de 24 de setembro de 2021, ou seja, mais de um ano após a solicitação da primeira prorrogação, foi solicitado novamente a prorrogação, recomenda-se não acatar o prazo solicitado e aplicar a penalidade. Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C7:

Argumentos do Prestador: A CESAN informou que será providenciada melhoria no local através de contrato específico para tal finalidade com previsão para março de 2021. Posteriormente foi encaminhado relatório de evidências, no qual a prestadora de serviços solicitou o prazo de 90 dias para a execução da melhoria.

Avaliação ARSP: Considerando que no Ofício nº PR /007/075/2019, de 02 de janeiro de 2020, o prestador de serviços havia solicitado o prazo de até março de 2021, para solucionar a constatação, e no Ofício P-CAC/001/095/2021, de 24 de setembro de 2021, ou seja, mais de um ano após a solicitação da primeira prorrogação, foi solicitado novamente a prorrogação, recomendo não acatar o prazo solicitado e aplicar a penalidade. Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C8:

Argumentos do Prestador: A CESAN apresentou evidência da identificação dos dosadores e tanques da ETA Aracê (folha 43).

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se que a não conformidade foi solucionada. Situação Atual: constatação solucionada.

C9:

Argumentos do Prestador: A CESAN apresentou evidência da retirada da vegetação na ETA Aracê (folha 43 verso).

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se que a não conformidade foi solucionada. Situação Atual: constatação solucionada.

C10:

Argumentos do Prestador: A CESAN informou em sua Defesa Prévia que a demanda foi avaliada e será tratada até a data limite de 06/03/2020. Posteriormente a prestadora apresentou relatório de evidências que se pede o prazo de 90 dias para a execução.

Avaliação ARSP: Considerando que no Ofício nº PR /007/075/2019, de 02 de janeiro de 2020, o prestador de serviços havia solicitado o prazo de até março de 2021, para solucionar a constatação, e no Ofício P-CAC/001/095/2021, de 24 de setembro de 2021, ou seja, mais de um ano após a solicitação da primeira prorrogação, foi solicitado novamente a prorrogação, recomenda-se não acatar o prazo solicitado e aplicar a penalidade. Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C11:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que o processo de identificação das unidades já está em andamento, foi iniciado processo de compra, exceto para o reservatório de Santa Isabel que foi desativado. A data limite da execução do serviço é de 06/03/2020. Posteriormente apresenta evidências das unidades do SAA de Domingos Martins com identificação (folha 64 frente e verso)

Avaliação ARSP: Tendo em vista as evidências apresentadas (folha 64 frente e verso), constata-se que a não conformidade foi solucionada. Situação Atual: constatação solucionada.

C12:

Argumentos do Prestador: A CESAN solicita desconsiderar o apontamento ao reservatório de Santa Isabel, considerando o fato do mesmo ter sido desativado. Ainda, informa que será providenciada melhoria no local através de contrato específico para tal finalidade com previsão para março de 2021. Posteriormente foi encaminhado relatório de evidências, no qual a prestadora de serviços solicitou o prazo de 90 dias para a execução da melhoria.

Avaliação ARSP: Considerando que no Ofício nº PR /007/075/2019, de 02 de janeiro de 2020, o prestador de serviços havia solicitado o prazo de até março de 2021, para solucionar a constatação, e no Ofício P-CAC/001/095/2021, de 24 de setembro de 2021, ou seja, mais de um ano após a solicitação da primeira prorrogação, foi solicitado novamente a prorrogação, recomendo não acatar o prazo solicitado e aplicar a penalidade. Apenas deve ser excluído da constatação a necessidade de manutenção no reservatório Santa Isabel, tendo em vista que o mesmo foi desativado. Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C13:

Argumentos do Prestador: A CESAN apresentou evidência da identificação na ETA Ponto Alto (folha 45).

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se que a não conformidade foi solucionada. Situação Atual: constatação solucionada.

C14:

Argumentos do Prestador: A CESAN informou em sua Defesa Prévia que a demanda foi avaliada e será tratada até a data limite de 06/03/2020. Posteriormente a prestadora, apresenta evidências da instalação adequada.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência apresentada (folha 54), presume-se que não conformidade foi solucionada. Situação Atual: constatação solucionada.

C15:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que realiza manutenção Corretiva e Preventiva de equipamentos através de unidades específicas, onde as mesmas prestam serviços nas áreas operacionais mediante abertura de Ordem de serviço. A ordem de serviço já foi registrada e o prazo estimado para atendimento é de 90 (noventa dias). Informou por fim que o equipamento encontra-se em funcionamento (folha 54 verso).

Avaliação ARSP: Considerando a informação de que o medidor encontra-se em funcionamento, presume-se procedente as alegações da prestadora de serviços. Situação Atual: constatação solucionada.

C16:

Argumentos do Prestador: A CESAN informou em sua Defesa Prévia que a demanda foi avaliada e será tratada até a data limite de 06/03/2020. Posteriormente a prestadora, apresenta evidências da melhoria na tampa do tanque de contato na ETA Ponto Alto.

Avaliação ARSP: Tendo em vista que a evidência foi apresentada para a ETA Ponto Alto e substituição da tampa no Reservatório de Domingos Martins (folha 54 verso), presume-se procedente as alegações da prestadora de serviços. Situação Atual: constatação solucionada.

C17:

Argumentos do Prestador: A CESAN apresentou evidência da iluminação na EEAT da ETA de Aracê (folha 46).

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se que a não conformidade foi solucionada. Situação Atual: constatação solucionada.

C18:

Argumentos do Prestador: A CESAN solicita desconsiderar o apontamento ao reservatório de Santa Isabel, considerando o fato do mesmo ter sido desativado. Ainda, informa que será providenciada melhoria no local através de contrato específico para tal finalidade. O processo licitatório está na fase final de conclusão para o primeiro semestre de 2020, assim solicitam o prazo até março de 2021 para atendimento da demanda.

Posteriormente encaminha evidências do cercamento realizado no Reservatório de Domingos Martins.

Avaliação ARSP: *Tendo em vista a evidência apresentada do cercamento realizado no reservatório Domingos Martins (folha 65) e desativação do reservatório Santa Isabel, constata-se que a não conformidade foi solucionada. Situação Atual: constatação solucionada.*

C19:

Argumentos do Prestador: *Apresenta evidências da melhoria executada na caixa de inspeção do Reservatório Domingos Martins.*

Avaliação ARSP: *Tendo em vista a evidência apresentada (folha 55), constata-se que a não conformidade foi solucionada. Situação Atual: constatação solucionada.*

C20:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que a infiltração apontada é de pequena proporção, não comprometendo o atendimento da localidade. Considerando a especificidade do caso e tendo em vista o fato de se tratar de reservatório de câmara única, onde não se pode fazer paralisação do mesmo sem que haja interrupção da distribuição de água a população, será necessário realizar estudo para apontar a solução pertinente para o caso, sendo o prazo limite para a conclusão de 30/06/2020. Posteriormente, foi encaminhado relatório de evidências, no qual a prestadora de serviços solicitou o prazo de 90 dias para a execução da melhoria.*

Avaliação ARSP: *Considerando que no Ofício nº PR /007/075/2019, de 02 de janeiro de 2020, o prestador de serviços havia solicitado o prazo de até março de 2021, para solucionar a constatação, e no Ofício P-CAC/001/095/2021, de 24 de setembro de 2021, ou seja, mais de um ano após a solicitação da primeira prorrogação, foi solicitado novamente a prorrogação, recomenda-se não acatar o prazo solicitado e aplicar a penalidade. Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

C21:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que a demanda foi avaliada e será tratada dentro do prazo sugerido de 90 (noventa) dias, sendo a data limite 06/03/2020. Posteriormente apresentam evidências de que a marcação do nome “ESGOTO” na tampa de ferro fundido foi esmerilhada, deixando apenas o nome CESAN, e informam que a Prefeitura de Domingos Martins ao repavimentar asfaltou os sulcos da tampa.*

Avaliação ARSP: *Tendo em vista as justificativas apresentadas (folha 65 verso), presume-se que a não conformidade foi atendida. Situação Atual: constatação solucionada.*

C22:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa a demanda foi avaliada e será tratada dentro do prazo sugerido de 90 (noventa) dias, sendo a data limite 06/03/2020. Posteriormente, apresenta evidências da demanda atendida.*

Avaliação ARSP: *Tendo em vista a evidência apresentada (folha 55 verso), constata-se que a não conformidade foi solucionada. Situação Atual: constatação solucionada.*

C23:

Argumentos do Prestador: A CESAN apresenta evidências da instalação da tela de proteção no duto de ventilação do reservatório Aracê.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência apresentada (folha 48), presume-se que a não conformidade foi solucionada. Situação Atual: constatação solucionada.

C24:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que adota como padrão para redes de distribuição de água o diâmetro nominal (DN) mínimo de 50 mm e executa suas obras visando o bom atendimento da população. Esse padrão não era utilizado nos primeiros anos de existência da empresa e não é usual em sistemas implantados por Prefeituras e outros órgãos.

Os sistemas de abastecimento de água no município de Domingos Martins operados pela CESAN, foram assumidos pela companhia já com existência prévia de redes de distribuição, sendo algumas delas com diâmetros inferiores a 50 mm. A substituição desses trechos de rede requer um grande volume de investimentos que devem ser planejados de modo a garantir a liquidez da empresa e sua capacidade de manter a operação dos sistemas.

Ainda informa, que vem efetuando a substituição dessas redes e planeja intensificar essas obras nos próximos anos, sendo prioridade substituir os trechos que, vem afetando o atendimento à população, e que desse modo, não é possível efetuar a substituição de todos os trechos sugeridos no prazo de 180 dias, seja pela questão de ordem financeira ou mesmo de execução, sendo necessário um estudo mais detalhado, uma vez que também se repete em outros municípios fiscalizados por esta agência reguladora, para proposição de proposta.

Avaliação ARSP: Considerando os argumentos apresentados pelo prestador de serviços, em especial à necessidade de prestar serviço adequado na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis, recomendo que este item seja monitorado e a constatação classificada como em acompanhamento. Situação Atual: constatação em acompanhamento.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

II.iii – Da dosimetria da pena

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 022/2019** (fls. 30 a 35) e na análise descrita na seção anterior, permanecem seis infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam C5, C6, C7, C10, C12 e C20. As constatações C5, C6, C12 e C20 estão enquadradas no Grupo 3, Artigo 14, Inc. IV, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Deixar de realizar operação e manutenção adequada das unidades integrantes dos sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, de acordo com as exigências dos regramentos vigentes”. As constatações C10 e C12 estão enquadradas no Grupo 3, Artigo 14, Inc. III, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Deixar de cumprir as normas técnicas, os procedimentos e/ou requisitos estabelecidos

em regramento vigente para a implantação de todas as infraestruturas necessárias para a adequada prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário”.

20. Nestes termos, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/016/2019** (fls. 15 a 29) e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 022/2019** (fls. 30 a 35), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C5, fixo a multa em R\$ 1.120,89 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.120,89 a R\$ 1.761,40).

B. Com relação a C6, fixo a multa em R\$ 1.120,89 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.120,89 a R\$ 1.761,40).

C. Com relação a C7, fixo a multa em R\$ 1.120,89 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.120,89 a R\$ 1.761,40).

D. Com relação a C10, fixo a multa em R\$ 1.120,89 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.120,89 a R\$ 1.761,40).

E. Com relação a C12, fixo a multa em R\$ 1.120,89 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.120,89 a R\$ 1.761,40).

F. Com relação a C20, fixo a multa em R\$ 1.120,89 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.120,89 a R\$ 1.761,40).

21. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que o prestador tem buscado alternativa para solucionar o problema através de licitação para execução dos serviços, que vislumbrou a necessidade de realizar estudos específicos para os casos de infiltração no reservatório, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, dentre outras.

22. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

23. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

- B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- C. Pelo indeferimento total ou parcial da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem para as constatações C5, C6, C7, C10, C12, C20 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 019/2021;
- D. Pelo deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas as constatações C1, C2, C3, C4, C8, C9, C11, C13, C14, C15, C16, C17, C18, C19, C21, C22 e C23 como solucionadas;
- E. Por classificar a constatação C24 como em acompanhamento.
- F. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 019/2021 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

24. É como decido.

Vitória (ES), 16 de dezembro de 2021.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 16/12/2021 17:39:55 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/12/2021 17:39:55 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-PM7W42>